

**EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 233, DE 2008,
DO PODER EXECUTIVO**

Altera o Sistema Tributário
Nacional e dá outras
providências.

Emenda Modificativa nº

Art. 1º. O artigo 195 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 195.

(...)

V- grandes heranças e doações.

(...)." (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Estudos do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada -IPEA apontam que as famílias que vivem com menos de dois salários mínimos no Brasil pagam, proporcionalmente, quase o dobro de impostos que aquelas que recebem mais de 30 salários. A razão da carga tributária ser proporcionalmente maior para as famílias que ganham menos decorre, em primeiro lugar, do efeito dos tributos indiretos sobre o consumo, como o ICMS e o PIS-Cofins, que absorvem 27% da renda das classes mais baixas e apenas 7% do topo da pirâmide de renda. Isso indica o alto grau de regressividade da atual estrutura de tributos indiretos no Brasil. Essa regressividade dos tributos indiretos é também explicada pelo fato de os pobres gastarem a maior parte do salário em bens de consumo básicos, como alimentos.

A prioridade da incidência de tributos diretos, como Imposto de Renda, IPVA e IPTU, contribuiria para a maior progressividade do Sistema Tributário Nacional, conforme prevê o § 1º do art. 145 da Carta Magna. A redução da regressividade do Sistema Tributário Nacional teria impacto positivo na melhoria na distribuição de renda no País. Nesse sentido, um tributo que deve ser introduzido na atual estrutura impositiva brasileira é uma Contribuição que incidiria sobre grandes heranças e doações, cuja a receita



B0F6E1A741

seria destinada ao financiamento da seguridade social.

Atualmente o imposto sobre herança e doações é regulado pelo art. 155 da Constituição Federal. O referido dispositivo constitucional delega a competência do imposto de transmissão causa mortis para Estados e o Distrito Federal. Portanto, cabe aos Estados e DF a sua cobrança e regulação, cabendo ao Senado Federal a fixação das alíquotas máximas. Isto foi feito por meio da Resolução 9 de 1992 do Senado Federal, que fixou alíquota máxima em 8%. No entanto, deve-se observar que em outros países, com maior nível de desenvolvimento econômico e melhor distribuição de renda, se utiliza de forma eficiente a tributação sobre heranças e doações. Um exemplo é os EUA, que tributam com uma alíquota entre 3% a 77% as heranças. No mesmo País, as alíquotas que incidem sobre doações são fixadas entre 2,25% a 57,75%. Outros países europeus também adotam alíquotas marginais finais altas para tributare heranças e doações como, por exemplo, Dinamarca, Espanha e França. Em razão do exposto, contamos com o apoio dos nobres Deputados a Emenda aqui apresentada.

Sala da Comissão, de maio de 2008.

Deputado Gilmar Machado
PT/MG



B0F6E1A741